

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Estudos e adequações ao Título III da Resolução CEE/SC nº 232, de 10/12/2013, que fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.
- PROCESSO** - **SED 18425/2016**

PARECER CEE/SC Nº 179
APROVADO EM 25/10/2016
(Resolução CEE/SC nº 076)

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, Osvaldir Ramos, por meio de Comunicação Interna nº 41/2016, da Presidência, solicita ao Conselheiro Gerson Luiz Joner da Silveira, o estudo do Título III – Da Autorização de Polos, da Resolução CEE/SC nº 232/2013, que fixa normas para o funcionamento da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências, propondo as adequações que julgar necessárias.

II – ANÁLISE

A principal dúvida, que tem ocasionado interpretações diversas, inclusive dentre membros da Comissão Especial de Educação a Distância, diz respeito ao § 3º, do art. 20, da referida Resolução, que assim dispõe:

A oferta de polo fora do Estado de Santa Catarina após a competente autorização deverá ser objeto de informação ao Conselho Estadual de Educação. No caso do Ensino Superior, também deverá estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição, que deverá ser encaminhado juntamente com a informação do endereço.

O entendimento de algumas instituições e pessoas é de que o texto é confuso, dando a entender que este Conselho pode autorizar instituições por ele credenciadas a criar polos em outros Estados.

Entretanto isto não prospera. Basta cotejar o referido dispositivo com o disposto no Art. 13 da mencionada Resolução, que assim estabelece:

Para atuar fora do Estado de Santa Catarina, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao órgão jurisdicional competente.

Resta claro, portanto, que nenhuma instituição credenciada para atuar em Santa Catarina poderá se estabelecer em outros Estados sem o devido processo de credenciamento e consequentemente, autorização de cursos e polos, na conformidade das normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação dos Estados em que deseja atuar.

Só depois do referido credenciamento, a instituição deverá prestar informação a este Conselho, na forma do disposto no § 3º do Art. 20 da referida Resolução.

Entretanto, para melhor compreensão do texto, especialmente daqueles que não tem uma visão ampla da supracitada Resolução e apenas se baseiam no disposto no § 3º do Art. 20, proponho uma emenda modificativa ao referido parágrafo, nos seguintes termos:

O credenciamento de instituições e, conseqüentemente, autorização de cursos e oferta de polos fora do Estado de Santa Catarina, concedido na forma do disposto no art. 13, desta Resolução, deverá ser objeto de informação ao Conselho Estadual de Educação. No caso do Ensino Superior, também deverá estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, que deverá ser encaminhado juntamente com a informação do endereço.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise, voto favoravelmente pela alteração do § 3º, do Art. 20, da Resolução CEE/SC nº 232, de 10/12/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O credenciamento de instituições e, conseqüentemente, autorização de cursos e polos fora do Estado de Santa Catarina, concedido na forma do disposto no Art. 13, desta Resolução, deverá ser objeto de informação ao Conselho Estadual de Educação. No caso do Ensino Superior, também deverá estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, que deverá ser encaminhada juntamente com a informação do endereço.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 11 de outubro de 2016.

Antônio Reinaldo Agostini – **Presidente**
João Batista Matos – **Vice-Presidente**
Gerson Luiz Joner da Silveira – **Relator**
Antônio Carlos Nunes
José Roberto Provesi
Maurício Fernandes Pereira
Raimundo Zumblick
Viegand Eger
Yuri Becker dos Santos

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 25 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina